Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 1, AO
PROJETO DE LEI Nº 114, DE 2014.
(Autor: Pedro Martendal / PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 16/10/14
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal que assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei fica definido que transtorno do espectro autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação, as quais constituem uma característica global do funcionamento do sujeito em todas as ocasiões, e engloba:

I - Autismo infantil (F84.0);
II - Autismo atípico (F84.1);
III - Síndrome de Rett (F84.2);
IV - Outro transtorno desintegrativo da infância (F84.3);
V - Transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (F84.4);
VI - Síndrome de Asperger (F84.5);
VII - Outros transtornos globais do desenvolvimento (F84.8);
VIII - Transtornos globais não especificados do desenvolvimento (F84.9);

Art. 3º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único - Para o fim estabelecido no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de ensino médio, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o acesso de alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - Na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas e permanentes, tais como: nutrição, a imunização às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, sendo garantido o acesso prioritário mesmo antes do diagnóstico, aos profissionais de saúde, de todas as áreas necessárias, mas principalmente, psiquiátrica, neurológica, psicológica, fonoaudiológica, oftalmológica, nutricional e genética nos casos específicos.

b) a garantia de acesso das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

c) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de Transtorno do Espectro Autista grave não internado, conforme recomendação do médico responsável;

d) o desenvolvimento de programas de saúde por conta da Secretaria de Saúde do Município, voltados para as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III – No Apoio à Família

a) promoção da educação familiar sobre o transtorno global do desenvolvimento e suas implicações;

b) realização de reuniões periódicas nas Unidades Básicas de Saúde e escolas informando e auxiliando os familiares na compreensão do transtorno do espectro autista, sua extensão e características, cuidados necessários de higiene e nutrição, necessidade de eventuais intervenções nos casos de agressividade, fuga, automutilação ou demais manifestações comportamentais da pessoa com transtorno do espectro autista;

c) efetivação dos encaminhamentos necessários ao atendimento psicológico de cuidadores ou membro familiar residente na mesma casa que a pessoa com transtorno do espectro autista, que tenha histórico como vítima ou praticante de violência doméstica, abuso sexual, pedofilia, abuso de álcool ou drogadição, depressão, estresse, bipolaridade e/ou demais situações que possam representar risco à integridade física, psicológica e moral da pessoa com transtorno do espectro autista, sob os seus cuidados;

d) capacitação de mais de um familiar como cuidador, promovendo palestras nos postos de saúde que visam informar sobre os cuidados, segurança contra acidentes domésticos, medicamentos e suas dosagens, primeiros socorros e demais informações que a família necessite para o adequado atendimento do membro familiar com transtorno do espectro autista;

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano, vexatório ou degradante, não será privada, nem sofrerá restrições de sua liberdade nem ao acesso às suas garantias e direitos; ou privada do convívio familiar e social, nem sofrerá nenhum tipo de discriminação, exclusão ou preconceito por motivo da sua deficiência.

CAPÍTULO II
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei terão como provisão as receitas previstas na Lei nº 6.275/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2013 a 2017, rubricas: 2.121, do Fundo Municipal de Assistência Social (Promover e executar o atendimento e a integração da pessoa com deficiência assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais); 2.322, do Fundo Municipal de Saúde (Executar, elaborar e coordenar as atividades com objetivo de dar suporte ao desenvolvimento de ações de saúde) e 2.139, da Secretaria Municipal de Educação (Manutenção e desenvolvimento da Educação Especial).

Art. 6º O Poder Executivo implementará os preceitos contidos nesta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 24 de setembro de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo
Vereador/PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Município de Cascavel a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e incluiu as pessoas com tal característica no rol de pessoas com deficiência, tendo, portanto, as mesmas garantias e direitos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, primeiro tratado de direitos humanos internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional, e, portanto, com força vinculante[1], promoveu uma mudança de paradigmas em relação às pessoas com deficiência e elegeu a acessibilidade como marco para a garantia dos direitos individuais.

O mencionado documento, em seu artigo 1°, afirma que pessoa com deficiência é aquela que *"tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"*.

A partir daí, a formulação de políticas públicas para garantir a autonomia, a ampliação do acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à cultura, entre outros, objetivando melhorar as condições de vida desse segmento é medida imperativa atribuída ao Estado brasileiro, em suas diferentes esferas.

Esse processo é resultado do engajamento e da luta dos movimentos sociais, entre os quais podemos destacar, em Cascavel, um grupo de mães e profissionais da área da educação e da saúde, que tem participação efetiva na elaboração da proposição que ora apresentamos para vossa apreciação e aprovação.

[1] www.oabcascavel.org.br. Edição 28 – Junho/Julho 2013, p. 24.

Destacamos ainda a necessidade da articulação das ações aqui aludidas com os serviços da Rede do SUS – Sistema Único de Saúde, bem como os serviços de proteção social existentes no Município de Cascavel.

Existem previsões de receitas que podem ser utilizadas, as quais estão descritas na Lei nº 6.275/2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o período de 2013 a 2017, rubricas: 2.121, do Fundo Municipal de Assistência Social (Promover e executar o atendimento e a integração da pessoa com deficiência assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais); 2.322, do Fundo Municipal de Saúde (Executar, elaborar e coordenar as atividades com objetivo de dar suporte ao desenvolvimento de ações de saúde) e 2.139, da Secretaria Municipal de Educação (Manutenção e desenvolvimento da Educação Especial).